

Art. 7º O Cadastro Municipal de Moradores de Rua do município de Salvador deverá ser divulgado através de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de informar e dar publicidade à maior parcela da população soteropolitana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

LEI N° 9.787/2024

Denomina de Praça Maria Felipa a Praça Visconde de Cairu, localizada no bairro do Comércio.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Praça Maria Felipa a Praça Visconde de Cairu, localizada no bairro do Comércio, CEP 40015-520, nesta capital.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LEI N° 9.788/2024

Institui normas para a preservação do aspecto visual da cidade, proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade e proteção do patrimônio público e privado contra ações de vandalismo e abusos em publicidades e propagandas nos muros, paredes e afins do Município de Salvador.

Art. 2º São princípios da Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade:

- I - bem-estar social, buscando a melhoria da qualidade de vida e do ambiente visual para a comunidade;
- II - bem-estar estético e ambiental, visando à preservação da estética da cidade e à promoção de um ambiente visualmente agradável e saudável;
- III - preservação urbana, assegurando a conservação das características originais da cidade e de seu patrimônio visual;
- IV - fruição coletiva do patrimônio histórico e cultural, garantindo que a cidade seja apreciada e desfrutada por toda a comunidade;
- V - proporcionalidade na aplicação das sanções, assegurando que as penalidades sejam justas e proporcionais à gravidade das infrações;
- VI - devido processo legal, garantindo que todas as medidas e procedimentos sejam realizados de acordo com a legislação vigente;
- VII - ampla defesa e contraditório, assegurando o direito dos envolvidos de se manifestarem e contestarem as ações relacionadas à preservação do aspecto visual da cidade de Salvador;
- VIII - caráter educativo da sanção, visando não apenas à punição, mas também à conscientização e à educação dos infratores e da comunidade em relação à importância da preservação visual da cidade.

Art. 3º São objetivos da Lei de Preservação do Aspecto Visual da Cidade:

- I - promover a preservação estética do ambiente urbano, garantindo a harmonia e a beleza das paisagens da cidade;
- II - assegurar o bem-estar estético e ambiental da população, proporcionando um ambiente visualmente agradável e saudável;
- III - proteger as características originais dos logradouros e edificações públicas e privadas da cidade, preservando sua identidade visual;
- IV - melhorar a paisagem urbana do Município, visando à sua contínua valorização e atratividade;
- V - reconhecer e valorizar os elementos referenciais da paisagem urbana de

Salvador, fortalecendo a identidade cultural da cidade;

VI - salvaguardar a estética do meio ambiente urbano contra ações de vandalismo e abuso que possam prejudicar sua aparência;

VII - proteger o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Salvador contra ações de vandalismo e abuso, preservando sua importância cultural;

VIII - preservar as áreas de interesse turístico contra ações de vandalismo e abuso, mantendo sua atratividade para visitantes;

IX - desenvolver espaços adequados para a criação e prática de grafite, murais e outras formas de arte urbana, fomentando a expressão artística na cidade;

X - conscientizar a população sobre os prejuízos estéticos e sociais causados pela pichação;

XI - responsabilizar os responsáveis pelos danos estéticos à cidade, garantindo a reparação adequada dos danos causados à paisagem urbana.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se como ato lesivo ao aspecto visual da cidade:

I - pichar, de qualquer forma, com inscrições ou imagens, paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade;

II - manchar com tinta de qualquer natureza ou outro material de difícil remoção paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade;

III - afixar cartazes, papéis, panfletos, panos, faixas, de forma que impeçam ou dificultem a remoção, em paredes de prédios públicos ou privados, monumentos, estátuas, grades, muros, pisos de via pública e postes de iluminação ou de qualquer outra utilidade;

IV - realizar publicidade por meio fixo que prejudique o aspecto visual da cidade nos locais mencionados nos itens anteriores, sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo único. Considera-se pichação, para efeitos desta Lei, riscar, desenhar, escrever, borrar ou, de qualquer outra forma, sujar os locais mencionados no inciso I deste artigo, sem autorização do Poder Público ou do proprietário do imóvel.

Art. 5º Os atos previstos no art. 4º desta Lei configuram infrações por dano estético, com as seguintes multas:

I - de até R\$7.000,00 (sete mil reais) para a prática das infrações constantes nos incisos I e II do art. 4º desta Lei;

II - de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a prática das infrações constantes no inciso III do art. 4º desta Lei;

III - de até R\$10.000,00 (dez mil reais) para a prática da infração constante no inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º A pena será aplicada no triplo do seu valor se o local afetado for parede de prédio público, monumento público, monumento de valor histórico, pedestal, prédios tombados ou templos religiosos.

§ 2º A pena será aplicada em dobro quando o infrator for reincidente ou se o local afetado for placa indicativa de sinal de trânsito ou denominação de rua, bem como parede ou fachada de prédio, próprio ou não, onde funcionem entidades culturais ou recreativas, escolas e associações desportivas.

§ 3º A pena será aplicada em dobro, independentemente das majorações previstas nos parágrafos anteriores, se a infração ocorrer por motivos de intolerância religiosa ou racismo.

§ 4º Os indivíduos que forem penalizados pela prática de dano estético ficarão impedidos de:

I - participar, pelo período de 01 (um) ano, dos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Salvador destinados ao fomento e incentivo da arte urbana;

II - receber benefícios de qualquer natureza, inclusive tributária, pelo período de 02 (dois) anos;

III - assumir cargos públicos na Prefeitura Municipal de Salvador ou na Câmara Municipal de Salvador pelo período de 02 (dois) anos;

IV - participar de licitações na Prefeitura Municipal de Salvador ou na Câmara Municipal de Salvador pelo período de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DANO ESTÉTICO E DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO ESTÉTICO (TCRD)

Seção I

Do Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético (TCRD)

Art. 6º A pena prevista no art. 5º desta Lei poderá ser reduzida em até ¼ (três quartos) se o infrator celebrar um Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético - TCRD com a Prefeitura Municipal de Salvador, comprometendo-se a reparar os danos causados às suas custas, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais.

§ 1º O infrator tem até a data da emissão da multa para solicitar, junto ao órgão competente, a celebração do TCRD.

§ 2º A celebração de TCRD não afasta a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º A celebração do TCRD afasta os impedimentos previstos no § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Nos casos em que o infrator desejar celebrar o TCRD com a Prefeitura Municipal de Salvador e as irregularidades cometidas já tiverem sido reparadas pelo Poder Público ou por particulares, o órgão competente encaminhará o infrator para a reparação de outros danos estéticos, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis ou criminais.

Art. 8º É vedado ao Poder Público celebrar TCRD na hipótese do § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético - TCRD celebrado com a Prefeitura Municipal de Salvador tem fins educativos, em conformidade com os princípios

desta Lei, visando à conscientização do infrator quanto à importância da preservação estética da cidade.

Art. 10. Em casos específicos, e a critério do órgão competente, o TCRD poderá prever a obrigatoriedade de o infrator, comprovadamente, participar de palestras ou eventos educativos sobre urbanismo e preservação estética da cidade, como parte das condições para a celebração do termo ou durante o cumprimento das obrigações estabelecidas no TCRD.

Art. 11. Nos casos em que o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Estético - TCRD for celebrado com pessoa jurídica, o Poder Público poderá exigir que ela promova campanhas de conscientização sobre urbanismo e preservação estética da cidade, junto aos seus funcionários e ao público externo, como parte das medidas de reparação estabelecidas no TCRD.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização mencionadas no caput deste artigo devem ser realizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador e visam à disseminação de informações sobre a importância da preservação estética da cidade e a promoção de comportamentos responsáveis em relação ao aspecto visual urbano.

Seção II

Do processo administrativo por dano estético

Art. 12. A aplicação das multas previstas no Capítulo II desta Lei será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os responsáveis pelos números telefônicos que constem em anúncios publicitários irregulares, nos termos desta Lei, poderão ser responsabilizados pela infração administrativa por dano estético nos casos em que for possível demonstrar que o proprietário da linha telefônica se beneficiou direta ou indiretamente do anúncio.

§ 2º Os responsáveis pelos números telefônicos que constem em propagandas de natureza informativa, filantrópica ou não comercial poderão ser responsabilizados pela infração administrativa por dano estético, previsto no inciso III do art. 4º desta Lei, nos casos em que for possível demonstrar que o proprietário da linha tinha conhecimento das propagandas.

§ 3º Responderão por anúncio publicitário irregular, nos termos do inciso IV do art. 4º desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que forem identificadas como beneficiárias dos anúncios publicitários que causem danos estéticos à cidade, sem prejuízos das sanções cíveis e criminais.

Art.13. O processo administrativo será instaurado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Salvador, mediante a lavratura de auto de infração por dano estético, que conterá a descrição detalhada do ato lesivo ao aspecto visual da cidade, a identificação do infrator, a data e o local da infração, bem como a legalidade infringida.

Parágrafo único. Será anexado ao auto de infração por dano estético um relatório fotográfico do local afetado, que detalhará de forma visual e descritiva as condições antes e depois da infração, a fim de documentar de maneira precisa os danos causados ao aspecto visual da cidade.

Art. 14. O infrator será notificado da instauração do processo administrativo e terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua defesa escrita, oferecendo as provas que julgar pertinentes, podendo constituir advogado, caso deseje.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá disponibilizar um link de sítio virtual para que o infrator apresente sua defesa escrita de forma simplificada, sem prejuízo da possibilidade de protocolar fisicamente sua defesa no órgão responsável.

§ 2º Nos casos em que não for possível notificar pessoalmente o infrator, este será notificado por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 15. A defesa será analisada pelo órgão competente, que proferirá decisão fundamentada, aplicando ou não a multa, de acordo com as circunstâncias do caso e os valores estipulados nesta Lei.

Parágrafo único. Na dosimetria da multa, o órgão competente levará em conta a condição econômica do infrator e a função educativa da sanção, sendo vedada a aplicação de multas inferiores à metade do valor originalmente previsto para a infração.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o Processo Administrativo por Dano Estético, no que couber, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO

Art. 17. O procedimento investigativo referente às infrações administrativas por dano estético, nos termos desta Lei, será conduzido pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 18. O procedimento investigativo observará os seguintes princípios:

- I - Legalidade;
- II - Preservação de Provas;
- III - Sigilo;
- IV - Imparcialidade;
- V - Eficiência;
- VI - Celeridade.

Art. 19. Durante o procedimento investigativo, poderão ser realizadas diligências, oitivas de testemunhas, análise documental e outras medidas necessárias à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Salvador poderá requerer aos órgãos competentes e às empresas de telefonia fixa e móvel as informações referentes ao titular da linha telefônica constante em anúncio publicitário irregular, nos termos desta Lei.

Art. 20. A autoridade competente para conduzir o procedimento investigativo poderá requisitar informações, documentos e colaboração de órgãos públicos, empresas, entidades privadas e demais envolvidos na infração administrativa.

Art. 21. Ao término do procedimento investigativo, será elaborado relatório que conterá a descrição detalhada dos fatos apurados, as conclusões e as recomendações pertinentes.

Art. 22. As conclusões do relatório mencionado no artigo anterior subsidiarão a decisão administrativa, que poderá resultar na aplicação de multas e outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Salvador, por intermédio dos órgãos competentes, poderá requisitar a particulares as imagens captadas por câmeras de vigilância instaladas nas proximidades do local da infração, para averiguação de autoria e materialidade da infração administrativa por dano estético.

Parágrafo único. A requisição de imagens deverá ser realizada por escrito, garantindo-se o respeito à privacidade dos indivíduos não relacionados à infração.

Art. 24. A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará, no que couber, o procedimento de investigação de autoria e materialidade de dano estético, estabelecendo as diretrizes e os prazos necessários para a efetivação desta medida, bem como os critérios de preservação e descarte das informações obtidas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Prefeitura Municipal de Salvador disponibilizará locais adequados para a prática de grafite, murais e outras formas de arte urbana.

Art. 26. Após o vencimento da multa, o débito será inscrito na dívida ativa, sujeito a registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e a protesto extrajudicial.

Art. 27. Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão revertidos para a manutenção dos aspectos físicos e visuais da cidade.

Art. 28. A Prefeitura Municipal de Salvador manterá um cadastro atualizado dos infratores penalizados, nos termos desta Lei, com os seguintes dados:

- I - Documento de Identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- III - Filiação;
- IV - Endereço.

Art. 29. A Prefeitura Municipal de Salvador poderá firmar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de tinta, mão de obra e outros materiais necessários para a preservação dos aspectos visuais da cidade e a limpeza urbana da cidade.

§ 1º O cooperante poderá informar em publicidade da cooperação realizada com a Prefeitura Municipal da cidade, nos termos do decreto regulamentador.

§ 2º Os locais recuperados com auxílio de algum cooperante poderão ter placas informativas contendo os seguintes dizeres: "Espaço Público restaurado com o apoio de..."; nos termos do regulamento.

Art. 30. Aplica-se ao disposto nesta Lei o que dispõem os artigos 52 e 188 da Lei Municipal nº 5.503, de 28 de dezembro de 1999, e, subsidiariamente, o disposto na Lei Municipal nº 8.645, de 15 de agosto de 2014, no que couber.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo ao disposto no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.659, de 16 de dezembro de 1992.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 11 de março de 2024.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES

Secretário de Governo em exercício

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO

Secretário de Ordem Pública

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário de Desenvolvimento Urbano

LEI Nº 9.789/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizarem aparelhos abafadores de ruídos para portadores do Transtorno do Espectro Autista em Shoppings Centers desta capital.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os Shoppings Centers desta capital a disponibilizar a seus clientes portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) aparelhos abafadores de ruído/protetores auriculares do tipo "concha".

Art. 2º O quantitativo mínimo em condições de uso destes aparelhos não poderá ser menor a 05 (cinco) unidades em cada Shopping Center.

Art. 3º Fica autorizado o Executivo a emitir decreto para promover as adequações